



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

**(Da Sr MARCOS POLLON)**

Apresentação: 03/02/2023 14:21:12.050 - MESA

PL n.266/2023

Acrescenta o §3º ao art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003- Estatuto do Desarmamento, para tornar vinculado o porte de arma de fogo de uso permitido para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.10.....  
.....  
.....

§3º O porte de arma de fogo de uso permitido é ato vinculado para os integrantes das atividades de desporto legalmente constituídas previstas no inciso IX do art. 6º desta Lei, ficando esta categoria dispensada das exigências previstas no inciso I do § 1º deste artigo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234259279000>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) estabelece, em seu art. 6º, inciso IX, que é permitido o porte de arma de fogo “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo [], observando-se, no que couber, a legislação ambiental”.

Ocorre, no entanto, que esse direito não se mostra de aplicação automática, sendo considerado um ato administrativo discricionário por parte da Polícia Federal, a qual, com frequência, nega autorizações de porte para integrantes das atividades de desporto, alegando falta de comprovação de “efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco” ou “de ameaça à integridade física” do requerente ( art. 10 § 1º, I, do Estatuto).

O presente Projeto de Lei serve para corrigir essa distorção legislativa. Ora, exigir comprovação de efetiva necessidade por exercício de atividade de risco ou comprovação de ameaça à integridade física para conceder o porte de arma de fogo para uma categoria que está expressamente elencada no art 6º do Estatuto não se mostra razoável. Em síntese, o porte de arma de fogo de uso permitido para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas deve ser ato administrativo vinculado, e não ficar sob a tutela decisória discricionária da Polícia Federal.

Sendo assim contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importantíssima matéria legislativa.

Sala das Sessões, em      de  
2023.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C0234259279000>

Deputado Federal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

**MARCOS POLLON PL/MS**

Apresentação: 03/02/2023 14:21:12.050 - MESA

**PL n.266/2023**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234259279000>

